



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Eli Corrêa

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração e execução do Programa Municipal de Cultura para a Pessoa Idosa - PCPI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal na elaboração e execução do Programa Municipal de Cultura para a Pessoa Idosa - PCPI, assim considerada nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo geral promover a integração entre os serviços municipais voltados ao atendimento da pessoa idosa através das suas diversas secretarias e demais unidades, e a programação cultural promovida pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º Fica instituído o Comitê de Promoção Cultural para a Pessoa Idosa, a ser composto de maneira paritária por representantes da sociedade civil e representantes do Poder Público, contando com membros das seguintes secretarias e organizações:

- I. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Eli Corrêa

- II. Secretaria Municipal de Cultura- SMC, a quem caberá, junto com a SMDHC, coordenar os trabalhos;
- III. Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social - SMADS;
- IV. Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- V. Secretaria Municipal de Esportes de Lazer - SEME;
- VI. Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA;
- VII. Secretaria Municipal de Educação - SME;
- VIII. Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT;
- IX. Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB;
- X. Grande Conselho Municipal do Idoso - GCMI;

§1º Também serão convidados a compor o Comitê:

- I. Representantes do Interfórum do Idoso;
- II. Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo - OAB/SP;
- III. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através de seu Núcleo Especializado dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência;
- IV. Ministério Público de São Paulo, através de suas Promotorias de Direitos Humanos voltadas ao atendimento da pessoa idosa;
- V. Câmara Municipal de São Paulo, através de sua Comissão Extraordinária do Idoso e de Assistência Social.

§2º O Comitê se reunirá ao menos uma vez ao mês para estruturar suas atividades e divulgar, entre seus membros, a programação cultural, a execução do PCPI,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Eli Corrêa**

realizar a avaliação continuada do programa e promover melhorias, conforme necessidade.

§3º As reuniões do Comitê serão abertas ao público e as datas e formas de acesso serão amplamente divulgadas pelo Poder Público.

§4º As reuniões do Comitê serão abertas ao público.

Art. 4º O Programa Municipal de Cultura para a Pessoa Idosa - PCPI contemplará, no mínimo, os beneficiários dos seguintes serviços, sem prejuízo da inclusão de outros, bem como daqueles que venham a os substituir:

- I. Polo Cultural da Pessoa Idosa (SMDHC);
- II. Núcleos de Convivência do Idoso - NCI (SMADS);
- III. Centro de Acolhida Especial - CAE Idosos (SMADS);
- IV. Programa de Acompanhamento do Idoso - PAI (SMS);
- V. Vila dos Idosos (SEHAB);

Art. 5º O Executivo providenciará o transporte de ida e volta das atividades culturais para os beneficiários, sem custo para estes, podendo ter como ponto de partida determinado equipamento público ou logradouro específico, conforme conveniência e oportunidade.

Art. 6º Cada unidade envolvida na prestação dos serviços elencados nos incisos do art. 4º promoverá ao menos uma atividade cultural por mês para o seu público atendido.

Art. 7º A entrada e participação nas atividades culturais será gratuita.

Art. 8º O programa contará com ampla divulgação pelo Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Eli Corrêa

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei poderão ser custeadas pelo orçamento de qualquer das secretarias envolvidas, podendo contar com dotação própria, e podendo haver suplementação, se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ELI CORRÊA

Vereador (União Brasil)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Eli Corrêa****JUSTIFICATIVA**

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) classifica, em seu artigo 1º, a pessoa idosa como toda aquela que tenha 60 anos de idade ou mais.

Em seu artigo 3º, o Estatuto dispõe que é obrigação também do poder público assegurar à pessoa idosa a efetivação do direito à cultura e ao lazer, entre outros. Ainda, o artigo 20 do mesmo diploma reitera o direito da pessoa idosa à cultura, ao lazer e a espetáculos.

Já o artigo 50 do Estatuto, que trata da Política de Atendimento ao Idoso e, mais especificamente, das entidades de atendimento ao idoso, determina que constituem obrigações das entidades de atendimento, entre outras coisas, "promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer" (art. 50, IX).

Note-se que o decreto municipal nº 58.207/2018, que dispõe, entre outros, sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Cultura, menciona o público idoso apenas ao tratar das atribuições dos teatros municipais, ao dispor, no artigo 52, inciso VI, que é atribuição dos mesmos "elaborar e divulgar calendários com programações fixas para que a comunidade local participe da rotina cultural no equipamento, desenvolvendo programação para todas as idades, incluindo idosos, público jovem e primeira infância".

Importante, para conferir lastro às ações propostas, lembrar da orientação no sentido de que o Poder Público Municipal promova a intersectorialidade entre as diversas secretarias do município, conforme dispõe o decreto municipal nº 43.904/2003, que trata do atendimento à "pessoa da terceira idade", em seu artigo 4º, parágrafo 1º.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Eli Corrêa**

Ainda quanto ao direito da população idosa às atividades culturais, a lei municipal nº 13.834/2004, que institui a Política Municipal do Idoso, determina que, na área de cultura, os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para garantir à população idosa a participação na fruição de bens culturais; facilitar o acesso a locais e eventos culturais; e incentivar o desenvolvimento de atividades culturais, entre outros. (art. 7º, inciso IX, alíneas a a c).

A Prefeitura já desenvolve programas cujo objeto se harmoniza com a presente proposta. Um exemplo é o PAVS - Programa Ambientes Verdes e Saudáveis, da Secretaria Municipal de Saúde. Porém, verifica-se que, ainda que haja integração entre o PAVS e o PAI (Programa de Acompanhamento do Idoso), por exemplo, ainda falta estrutura de organização e recursos para a promoção de atividades culturais com regularidade. A falta de transporte para essas atividades é uma das demandas identificadas, bem como a ausência de comunicação adequada entre as diversas secretarias da Prefeitura.

A troca de informações entre as pastas com regularidade e antecedência permitirá que cada unidade possa se organizar, considerando seu público atendido, para viabilizar o acesso à cultura.

Assim, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

ELI CORRÊA**VEREADOR - UNIÃO BRASIL**